TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000242-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: GUILHERME JORGE ALVES SILVA
Requerido: Inbrasil Tecnologia e Informática Ltda. EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GUILHERME JORGE ALVES SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Inbrasil Tecnologia e Informática Ltda. EPP, também qualificada, alegando que em julho de 2010 comprou através da internet, um telefone celular modelo *iPhone 3G*, que lhe fora entregue normalmente em sua residência, via coreio, pelo qual pagou R\$ 2.590,00, sendo que em novembro de 2010 reclamou junto a ré a substituição da carcaça do aparelho em virtude de queda/danos, tendo a ré restituído-o com dita carcaça trocada mas apresentando uma outra rachadura em local distinto, de modo que entrou em contato com a ré, que solicitou nova remesa para substituição da peça, o que foi feito, tendo a ré, porém, deixado de restituir o aparelho até o momento, de modo que reclama indenização pelo dano material no valor do bem e também no valor pago para consertá-lo, R\$ 4.618,09, além de uma indenização pelo dano moral no valor corespondente a 05 (cinco) vezes o valor do bem, ou seja, R\$ 23.090,45.

A ré contestou o pedido sustentando tenha se verificado a prescrição porquanto decorridos mais de três anos desde o evento danoso, nos termos do art. 206, § 3°, V do Código Civil, destacando que o autor não posa ser qualificado como consumidor na hipótese discutida uma vez que ele atua no comércio de computadores e celulares usados, trabalhando no mercado informal na medida em que não está devidamente registrado na Jucesp como pessoa jurídica constituída, de modo a não se amoldar ao quanto regulado pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, destacando mais que, no caso destes autos, estando a Ordem de Serviço de fls. 15 datada em 06 de janeiro de 2011, deveria a presente ação ser distribuída até 06 de janeiro de 2014, e porque o foi somente em 13 de janeiro de 2014, o pleito já estaria prescrito; ainda, no mérito, aduz que o aparelho celular do autor foi furtado nas dependências da empresa ré, admitindo então lhe cumpra garantir que o consumidor seja reembolsado, porém, na exata medida de seu dano, que, no caso, refere-se a um aparelho celular usado e quebrado, não podendo o autor pretender receber indenização no valor de um aparelho novo, sob pena de se propiciar um enriquecimento sem causa, e porque aparelhos iguais ao do autor, seminovos, mas em perfeito estado de conservação custam, em média, R\$ 200,00, é esse o valor que aceita pagar como ressarcimento, refutando o dano moral porque, ao tempo em que o aparelho do autor foi furtado, o autor não havia pago pelo serviço, concluindo pela improcedência do pleito.

O autor replicou afirmando que não é empresário ou firma individual, devendo ser enquadrado no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor para que seja afastada integralmente a tese prescritiva, porquanto o prazo prescricional que rege o caso é o do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; aduz que a própria ré confessa que o celular que foi furtado de suas dependências mas não nega que nas duas tentativas de conserto o aparelho foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

efetivamente devolvido com uma nova rachadura, o que o obrigou a reenvia-lo para que a ré procedesse com a nova troca da capa, rejeitando a proposta de valor a ser ressarcido pela perda do bem, reafirmando os pleitos da inicial.

O feito foi instruído com o interrogatório das partes, que reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Como já destacado no saneador, os fatos controvertidos referem-se a a.- que o autor utilizaria o aparelho celular para o comércio, <u>b.-</u> que a ré teria restituído o aparelho ao autor, em novembro de 2010, com a carcaça trincada, c.- que o autor então teria remetido o mesmo aparelho à ré, em janeiro de 2011, para a substituição dessa peça, d.- que o autor nada havia pago pelo conserto, e e.- que o valor do aparelho seria de R\$ 200,00.

A prova dos autos resumiu-se aos interrogatórios, e neles o autor admitiu ser comerciante de eletrônicos, dentre eles aparelhos celulares, tendo, inclusive, veiculados anúncios de seu comércio pela internet com indicação do número dessa linha celular para contatos (vide fls. 100), de modo que, com o máximo respeito à sua afirmação de que o aparelho seria de uso pessoal, vê-se haja clara vinculação de sua utilização com o negócio comercial, razão pela qual não há se pretender configurada, no caso, uma relação de consumo, atento a que o serviço prestado pela ré ao autor acabaria "aplicado em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 - in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 1), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO²).

A solução da disputa não se pautará, portanto, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prescrição, cumpre considerar que a última remessa do aparelho para reparo se deu em 06 de janeiro de 2011, data que a ré pretende tomada como termo inicial da contagem do prazo de três (03) anos.

Cumpre considerar, entretanto, que o reclamo de perda e perecimento do aparelho tenha sido consequência de um furto ocorrido na loja da ré, segundo ela, entre fevereiro ou março de 2011 (vide fls. 101), e não da remessa do aparelho, em 06 de janeiro de 2011, com o devido respeito, de modo que eventuais prazos que se queira contados em relação a essa perda do aparelho somente poderão ser contados do conhecimento obtido pelo autor em relação ao fato do furto.

Não há, portanto, se falar em prescrição.

A ré admitiu não apenas que o aparelho foi restituído ao autor, em novembro de 2010, com a carcaça trincada, como ainda admitiu, ao contrário do que afirma sua contestação, que o autor pagou pelo conserto a importância de R\$ 210,00 (vide fls. 101), valor que coincide com o que o autor postula às fls. 05 de sua inicial.

Admitida pela ré a responsabilidade pela perda do aparelho em decorrência do furto, cumprirá admitir-se a procedência dos pedidos do autor, de restituição da importância de R\$ 210,00 pago pelo conserto garantido pela ré, como ainda do valor do próprio aparelho celular

CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

perdido.

O autor o estima em R\$ 2.599,00 em novembro de 2010, data da primeira remessa, valor que a ré impugna afirmando se tratar de aparelho usado e com peças substituídas, o que deixaria seu valor na casa dos R\$ 500,00, atento a que um aparelho *iPhone* mais moderno, "modelo 4, no ano de 2011, custasse cerca de R\$1.900,00 para pagar em várias parcelas" (sic.).

A dúvida não é sanada pela prova dos autos, de modo que cumprirá, uma vez acolhido o pedido de indenização pelo valor do aparelho, liquidar-se a quantia devida em regular liquidação por arbitramento, de modo a se fixar o valor do aparelho *iPhone 3G* usado, tomando-se como referência os preços de janeiro de 2011.

A questão de que o celular em discussão tivesse diversas peças substituídas, como postulado pela ré, não pode ser admitida nesse arbitramento, na medida em que não há provas nesse sentido.

Quanto ao dano moral, com o devido respeito ao autor, não se verifica, pois que a perda do aparelho se deu como decorrência de furto, ou seja, fato para o qual a ré não contribuiu, valendo ainda destacar, a questão da indenização se arrastou tendo-se em vista a grande divergência de valores, uma vez que o autor postulava, e continua a postular, que tal se fizesse com base no valor de um aparelho novo, o que, com o devido respeito, não pode ser admitido, atento a que a regra civil para tais situações é de que se observe que o devedor "não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor" (vide art. 244, Código Civil).

O aparelho era usado, conforme incontroverso nos autos, de modo que é autorizado concluir que o concurso do autor para a demora na solução dessa questão foi preponderante, senão determinante, de modo que não há se falar em dano moral, com o devido respeito.

A ação é procedente apenas em parte, e considerando que o valor do pleito de indenização pelo dano moral, do qual decaiu o autor, supera em muito o valor do direito reconhecido em seu favor, ficam compensados os encargos devidos pela sucumbência, tida como recíproca, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Inbrasil Tecnologia e Informática Ltda. EPP a repetir em favor do autor GUILHERME JORGE ALVES SILVA a importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do pagamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré Inbrasil Tecnologia e Informática Ltda. EPP a pagar ao autor GUILHERME JORGE ALVES SILVA a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por arbitramento, referente ao valor de um aparelho *iPhone 3G* usado, tomando-se como referência a média dos preços praticados em janeiro de 2011, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>